CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 147, DE 2013

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de acompanhamento sobre a atuação operacional da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE, em face das atividades denominadas Marketing Multinível, quando evidenciada a prática de pirâmide financeira (Lei nº 1.521/1951), sonegação fiscal e lavagem de capitais (Lei nº 4.729/1965, 9.613/1998 c/c 12.683/2012).

Autor: Deputado **CARLOS BRANDÃO**

Relator: Deputado **DELEGADO WALDIR**

RELATÓRIO FINAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de fiscalização e controle – PFC -, apresentada a esta Comissão em 27/11/2013, para que fossem adotadas as medidas necessárias ao acompanhamento sobre a atuação operacional da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE –, em face das atividades denominadas Marketing Multinível, quando evidenciada a prática de pirâmide financeira (Lei nº 1.521/1951), sonegação fiscal e lavagem de capitais (Lei nº 4.729/1965, 9.613/1998 c/c 12.683/2012).

O relatório prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão em 12/11/2014, previa em seu item IV – Alcance Jurídico, Administrativo, Político, Econômico, Social e Orçamentário – que, sob os aspectos administrativo, econômico e orçamentário, caberia apurar e fiscalizar os atos objeto da denúncia, ou seja, que dizem respeito a eventuais crimes e/ou prejuízos aos cofres públicos. Deveriam ainda ser apurados os procedimentos e critérios que foram considerados para atuação dos órgãos de persecução criminal, face à ausência de legislação que regulamente a atividade no Brasil.

O item V do Relatório Prévio – Plano de Execução e Metodologia de Avaliação – estabeleceu que a fiscalização ocorresse sobre as atividades desenvolvidas pelas empresas de Marketing Multinível com atuação no Brasil, por meio dos relatórios produzidos pelas próprias empresas, declarações fiscais e agências de governo, mediante auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria Geral da União (CGU). Ademais, deveriam ser solicitadas informações sobre relatórios, levantamentos e inquéritos instaurados para apurar possíveis crimes praticados e as medidas adotadas pela Polícia Federal e Ministério Público Federal (MPF), que serviriam de base para a elaboração deste Relatório Final. Recomendou-se ainda a realização de audiências públicas com entidades privadas que praticavam Marketing Multinível, bem como com os representantes das instituições públicas que de alguma forma atuaram reprimindo a prática dessas atividades.

A fim de implementar a PFC nº 147/2013, foram encaminhados os Ofícios nº 351 e 352/2014-CFFC-P ao TCU e à CGU, respectivamente, com o objetivo de que esses órgãos realizassem fiscalização sobre o objeto da PFC aprovada. Já os Ofícios nº 353 e 354/2014-CFFC-P foram encaminhados, nessa ordem, ao MPF e ao Departamento de Polícia Federal (DPF), por meio dos quais foram solicitadas informações sobre relatórios, levantamentos e inquéritos instaurados para apurar crimes relacionados ao objeto da PFC 147/2013, bem como as medidas adotadas por cada órgão.

Em resposta ao Ofício nº 351/2014-CFFC-P, a Corte de Contas, por intermédio do Aviso nº 48–Seses–TCU–Plenário, de 28/1/2015, encaminhou cópia do Acórdão nº 97/2015-TCU-Plenário proferido nos autos do processo n° TC 032.485/2014-0, examinado pelo Plenário daquela Corte em 28/1/2015, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram a deliberação.

No Relatório, a Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional do TCU (SecexFazenda) propôs o não conhecimento da solicitação, por entender que a matéria não está abrangida pela jurisdição do TCU. Conforme explicitado no referido documento, a solicitação da PFC trata de “atividades desenvolvidas por empresas privadas, relativa a recursos privados e sobre a atuação dos órgãos que teriam as competências legais/constitucionais originais para a investigação quanto aos fatos relatados. A solicitação não trouxe nem fez referência a qualquer situação que apresentasse indícios de sonegação fiscal (o que seria da competência da Receita Federal) ou de lavagem de dinheiro público (o que seria da competência do Coaf e da Encla); não foram apresentados quaisquer indícios de ‘crimes e/ou prejuízos aos cofres públicos.”

Além disso, com base nos art. 70, 71 e 74 da Constituição, alegou-se que “o objeto do controle externo, e mesmo do sistema de controle interno, é o controle sobre a gestão da coisa pública, o que inclui o controle dos gastos públicos,

independentemente de esses gastos terem sido promovidos/geridos por pessoa pública ou privada. Em nenhum momento, há qualquer referência ao controle de recursos privados".

Ademais, a unidade técnica ressaltou que a própria solicitação deixou claro que a Polícia Federal, o Ministério Público e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF – já estão investigando as questões inerentes à PFC, não cabendo ao TCU cogerir órgãos/entidades da Administração Pública Federal.

Por fim, sugeriu, caso a CFFC/CD entenda devido o acompanhamento dessas fiscalizações e apurações, a solicitação direta das informações e documentos que entender necessários aos órgãos competentes.

Acompanhando o entendimento da SecexFazenda, o Ministro Relator considerou adequado não conhecer da solicitação, *in verbis*:

> 5. Percebe-se, na legislação, que a essência da função institucional desta Casa é a defesa do erário federal mediante a avaliação da conduta de agentes responsáveis por recursos públicos, com a apuração de eventuais prejuízos e descumprimento de normas.
>
> 6. Por outro lado, o caso em questão refere-se, exclusivamente, a atividades de empresas privadas que praticam o dito "marketing multinível" (tais como Herbalife, Amway, TelexFree e BBom) e ao possível cometimento de crime contra a economia popular, de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro. Nenhuma das hipóteses apresentadas relacionam-se com as atribuições deste Tribunal.
>
> 7. Ressalto também que, de acordo com a própria CFFC/CD, os órgãos competentes já estão atuando para apurar o caso.
>
> 8. Enfim, a despeito de reconhecer a relevância do tema para o interesse público primário, não se discute assunto afeto às competências desta Corte de Contas, motivo pelo qual a solicitação não pode ser conhecida.

Diante disso, por meio do Acórdão nº 97/2015 – TCU – Plenário, o Tribunal decidiu:

> 9.1 não conhecer da solicitação, por se tratar de questão não inserida nas competências constitucionais ou legais deste Tribunal de Contas;
>
> 9.2 encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia deste acórdão, assim como do voto e do relatório que o fundamentam;
>
> 9.3 arquivar o processo.

Com relação ao Ofício nº 352/2014-CFFC-P, a Controladoria-Geral da União, até a presente data, não encaminhou manifestação a essa comissão. Contudo, tendo em vista a ausência de recursos públicos relacionados ao objeto da PFC, entende-se que não cabe à CGU realizar a fiscalização solicitada.

Em resposta ao Ofício nº 353/2014-CFFC-P, o Ministério Público Federal encaminhou certidão, emitida com base em pesquisa no Sistema Único do MPF,

contendo levantamentos referentes aos possíveis crimes praticados por empresas de Marketing Multinível com atuação no Brasil.

Acerca do Ofício nº 354/2014-CFFC-P, o Departamento de Polícia Federal, após consulta no agregador nacional de informações cartorárias, encaminhou a relação de investigações relacionadas a empresas de Marketing Multinível.

As informações prestadas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal integram os autos deste processo e estão disponíveis para consulta aos interessados.

Relacionada aos trabalhos no âmbito desta PFC, destaca-se a atuação da Frente Parlamentar sobre Marketing Multinível, cujo objetivo é o de debater a atuação das empresas do ramo, de forma a identificar quais apresentam produtos seguros para os clientes e quais são caracterizadas por formar pirâmides financeiras ou possuir finalidade de cometer o crime de desvio de dinheiro.

No lançamento dessa frente Parlamentar, realizou-se audiência pública a respeito das atividades de Marketing Multinível, tendo sido convidados membros do Ministério Público e das empresas do setor, como a Telexfree, Bbom e AmWay.

No que se refere à regulamentação das atividades de Marketing Multinível, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.170/2013, com seis projetos apensos, visando à criação de amparo legal que proteja os consumidores contra eventuais danos causados por operadores ou empresas do setor.

Durante a tramitação desse projeto, foram realizadas diversas audiências públicas, o que contribuiu para a maior participação da Câmara dos Deputados na discussão desse relevante tema.

É o relatório.

II - VOTO

As informações remetidas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposição, uma vez que demostraram que esses órgãos estão atuando no sentido de coibir a prática de crimes de pirâmide financeira (Lei nº 1.521/1951), sonegação fiscal e lavagem de capitais (Lei n. 4.729/1965, 9.613/1998 c/c 12.683/2012), relacionados com as atividades de Marketing Multinível.

Quanto ao não conhecimento da solicitação pelo TCU, restou-se evidenciado pela Corte de Contas que o assunto não está afeto a sua competência. Da mesma forma, em que pese a ausência de manifestação da CGU até a presente data, entende-se que a realização da fiscalização solicitada não é de competência desse órgão.

As audiências públicas realizadas sobre Marketing Multinível, das quais participaram representantes de entidades públicas e privadas, possibilitaram o aprofundamento do debate sobre as questões inerentes a esse mercado, fornecendo, ainda, subsídios para sua regulamentação, que está em curso por meio do Projeto de Lei nº 6.170/2013 e dos projetos a este apensos.

Ante o exposto, **VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente PFC por ter alcançado seus objetivos, não restando qualquer providência a ser tomada por parte desta Comissão**.

Sala da Comissão, de abril de 2015

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator